

*Violência doméstica física/ostensiva
e violência doméstica psicológica/velada
contra a mulher*

Um estudo na perspectiva
do ordenamento jurídico brasileiro



REIA SÍLVIA RIOS MAGALHÃES

Assistente Social. Professora Adjunta do Departamento de Serviço Social da UFPI - Doutora em Ciências da Comunicação pela UNISINOS. Mestre em Serviço Social pela PUC de São Paulo.

Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8067415627751531>

E-mail: reiarios@hotmail.com.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FÍSICA/ OSTENSIVA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA/ VELADA CONTRA A MULHER: um estudo na perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro

Reia Sílvia Rios Magalhães¹

RESUMO

No Brasil, durante longos anos, a legislação civil considerava a mulher como um ser humano de capacidade inferior e outorgava imensuráveis limitações aos seus direitos. A mulher, portanto, teve que travar uma luta para ocupar seu espaço de cidadã, só conseguindo conquistar os seus direitos de forma lenta e gradual. O estudo se configura, pois, numa pesquisa de natureza qualitativa, de caráter exploratório, do tipo pesquisa bibliográfica e documental. O objetivo foi apreender e analisar, com base na literatura pertinente à matéria, livros, revistas especializadas, jurisprudências e artigos publicados na Internet, os principais aspectos, as mudanças instauradas e os impactos jurídicos provocados pelo tratamento normativo ao encaminhamento da violência doméstica contra a mulher no ordenamento jurídico do Brasil, especificamente na perspectiva da violência psicológica que é prevista na Lei Maria da Penha- Lei 11.430 de 2006, mas ainda não possuía uma tipificação própria, específica. Só agora, em 2021, com a Lei 14.188 é incluído no código Penal a chamada Violência Psicológica, que acontece, normalmente de forma velada, mas que não deixa de doer e deixar marcas profundas, tal como a violência física- ostensiva na mulher vítima no interior do ambiente doméstico. O estudo possibilitou a inferência de que a regulação da violência doméstica contra a mulher sofreu uma visível evolução. Muitos avanços ocorreram com as leis vigentes, entretanto, ainda não se chegou à plenitude. Mesmo que a violência Psicológica já possa valer de um atendimento especializado, pode se observar que a demanda não para de crescer, aumentando e agravando progressivamente todos os tipos de violência contra a mulher. Novos obstáculos e dificuldades surgem a cada dia, trazendo problemas jurídicos e sociais negativos, uma vez que não vem solucionando de maneira satisfatória os reais interesses das mulheres vítimas. Sabemos que a maioria dessas, para além da punição do agressor, busca uma mediação para resolver os conflitos e dar fim à situação de qualquer tipologia de violência, priorizando o assessoramento e tratamento.

PALAVRAS – CHAVE: Violência Doméstica. Violência Psicológica. Ordenamento jurídico brasileiro.

1 INTRODUÇÃO

¹ Assistente Social. Professora Adjunta do Departamento de Serviço Social da UFPI- Doutora em Ciências da Comunicação pela UNISINOS. Mestre em Serviço Social pela PUC de São Paulo *Link do Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/8067415627751531> E-mail: reiarrios@hotmail.com

Apesar das pessoas do sexo feminino ter sido por muito tempo renegadas, discriminadas, tratadas de forma preconceituosa, diferentes do sexo masculino e com restrição de legislação, foram, gradativamente, adquirindo seus direitos em diversos aspectos, hoje vigentes.

No que se refere ao caso de violência doméstica, os fatos do passado, de uma sociedade machista e patriarcal, não impediram a concessão de novos direitos à mulher, tendência que se reforçou pela nova Lei Nº 11.340/2006 um aparato legislativo que passou a tutelar as vítimas e penalizar rigorosamente seus agressores.

Nessa perspectiva, acreditamos que a relevância científica e a contribuição jurídica do tema estão na análise minuciosa das principais propostas da Lei 11.340/2006 e atualmente, da Lei 14.188/2021, incluída no código Penal, no sentido de desvendar as mudanças por elas previstas.

A preocupação com a temática emergiu de situações pessoais, enquanto cidadã e profissional envolvida nas questões sociais e de trabalho na área, centrada na tarefa de atuar de forma competente no meu campo e preocupada com a missão de construir conhecimentos.

Assim sendo, sente-se a necessidade de voltar à atenção para este estudo. A intenção foi, pois, refletir, a partir dos principais aspectos que balizam o tema em questão, para além da mera descrição de dados, mas, sobretudo, para a sua análise crítica, interpretativa, buscando alcançar caminhos que levam a uma visão ampliada acerca da realidade pesquisada.

Para o alcance do objetivo proposto, a intenção foi desenvolver o estudo a partir da pesquisa bibliográfica e documental. No sentido, portanto, de dar sustentação à investigação do tema, desenvolveram-se reflexões com apoio em um amplo referencial, capaz de permitir uma análise profunda e bem contextualizada. Trata-se, portanto, de uma pesquisa de natureza qualitativa, de caráter exploratório do tipo bibliográfica e documental.

A finalidade foi, no cruzamento dos dados dos diversos autores, obter plenas condições para inferências interpretativas sobre a questão abordada.

Em face desses argumentos e devido ao problema levantado, o trabalho está pautado, como já ressaltamos, em aspectos de pesquisa qualitativa, conhecendo as concepções dos autores da área penal, de forma a alcançar a ampliação de possibilidades de correlação, comparação e análise das informações. Assim, a pesquisa se configura como um estudo do teórico, baseado, pois, em livros, artigos, revistas, monografias, dissertações, enfim, todas as

fontes que possam subsidiar a pesquisadora a um contato direto com teóricos envolvidos com a temática da Legislação que trata da violência doméstica física e psicológica contra a mulher.

É importante ressaltar que, na perspectiva de tornar o texto mais lógico e coerente, além desse primeiro item de introdução, optamos por desenvolvê-lo a partir de mais dois itens. No segundo, buscamos tecer algumas considerações sobre a Violência Doméstica Contra a Mulher no Ordenamento Jurídico Brasileiro: do legado histórico expondo aspectos conceituais e abordando aspectos gerais acerca da Violência Doméstica contra a mulher.

No terceiro item refletimos numa perspectiva de aproximações conceituais sobre a violência doméstica psicológica.

No quarto item central do nosso estudo, tratamos da Lei nº 11.340 e da recente Lei 14.188/2021 apresentando e analisando suas atuais mudanças, com ênfase nos seus problemas de aplicabilidade prática e principais desafios nos direitos jurídicos e sociais.

Por fim, tecemos algumas considerações finais, coerentemente com o objetivo traçado, tomando como referência todo material que nos forneceu elementos necessários à compreensão do tema estudado.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: do legado histórico aos dias atuais

Casos de violência doméstica contra a mulher sempre estiveram presentes na nossa sociedade. O fenômeno não é recente. Sabemos que a mulher, desde os primórdios da humanidade, foi tratada, não só no Brasil, mas no mundo todo, de maneira diferente do sexo oposto. Considerada um ser inferior, em razão da desigualdade nas relações de poder, se comparada aos homens, assim como em função da discriminação de gênero, a violência contra a mulher ainda se encontra presente tanto no espaço da sociedade como no espaço doméstico.

Antigamente, o crime da violência doméstica contra a mulher, mesmo que considerado como um “ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial” (SOUZA, 2017), não era visto na perspectiva jurídica, nem sujeito a punições e outros mecanismos de proteção e segurança à vítima.

Somente no século XIX, com a constitucionalização dos direitos humanos, a violência contra a mulher passou a ser estudada com maior profundidade e apontada por diversos setores representativos da sociedade, tornando-se assim, um problema central para a humanidade, bem como um grande desafio, discutido e estudado por várias áreas do conhecimento na sociedade contemporânea (SOUZA, 2017).

A Violência doméstica é um tema instigante, sendo bastante estudado a partir de diferentes perspectivas. Cada área do saber fala sobre o assunto, seguindo um ponto de vista próprio, determinado. Entretanto, com base nas assertivas dos diferentes teóricos, consideramos, para este trabalho, a violência específica contra a mulher como ataques cometidos, geralmente, por cônjuge/companheiro, ex – cônjuge/companheiro, casados civilmente ou em regime de união estável, ou seja, homens que mantêm com a vítima algum tipo de relação afetiva podendo ser, inclusive, pai, padrasto, tio, irmão ou qualquer outro que faça parte da sua relação familiar.

Aqui é preciso se fazer uma diferenciação entre o que estamos chamando de violência doméstica contra a mulher e violência doméstica e familiar, já que os termos parecem ter o mesmo significado. No entendimento de Souza (2017), a violência contra a mulher é:

... A chamada violência de gênero, pois abrange as várias formas de violência como a violência sexual, moral, espiritual, familiar, doméstica, entre outras. Diferentemente da violência doméstica e familiar, sendo esta, uma das modalidades da violência contra a mulher.

Vejamos, ainda, o entendimento de Santos *et. al.* (2014. p. 6):

A violência doméstica contra mulher é o preconceito e a intolerância que devastam a humanidade desde seu primórdio. Problema este que a mulher enfrenta em ambiente familiar por um irmão, pai, padrasto, seja qual for o vínculo familiar, porém é cometida em número maior pelo marido, ex-marido, companheiro, ex-companheiro, namorado e ex- -namorado. Violência que acompanha o gênero feminino, alvo cultural de uma sociedade machista na qual a mulher já foi considerada objeto para fins domésticos e procriação. São agressões domésticas que acontecem em todo o país independentemente da classe social, cor ou raça.

Desse modo, percebe-se que a violência contra a mulher poderá produzir consequências avassaladoras, capazes de destruir o corpo e a alma da mulher.

Analisemos, pois, a definição de Lelis e Cavalcante (2017):

A violência contra a mulher é uma das mais brutais formas de transgressão aos Direitos Humanos, pois não se trata apenas de maus-tratos físicos, mas sexual, psicológico, moral e também econômico. É a legitimação de frontal desrespeito às garantias constitucionais à saúde, à liberdade e à dignidade.

O gênero feminino, como já foi anteriormente destacado, sempre foi alvo de uma cultura machista, que não enxergava a mulher como ser humano, e sim, como mero objeto para fins de trabalhos domésticos e procriação. Considerada o “sexo frágil”, a mulher, ao longo dos anos, foi sendo vítima de preconceitos e agressões verbais e físicas constantes por causas banais, com graves consequências. O medo, a insegurança e inquietações, além de danos, às vezes, irreversíveis à saúde física e mental são tipos de sequelas não só para a mulher como também para toda a família. Veja-se:

Antigamente, as mulheres eram tratadas como propriedade dos homens, perdendo assim, a autonomia, a liberdade e até mesmo a disposição sobre seu próprio corpo. Há registros na história de venda e troca de mulheres, como se fossem mercadorias. Eram escravizadas e levadas à prostituição pelos seus senhores e maridos (SOUZA, 2017).

Assim sendo, nesta época infausta da humanidade, a violência contra a mulher era vista, até certo ponto, como normal. Assim como era considerado normal a criança ser castigada e espancada pelos pais e o negro ser maltratado pelo seu dono. Havia a ideia de submissão do mais fraco ao mais forte, ou seja, do filho aos pais, do Senhor de engenho ao escravo, da mulher ao marido.

A partir da Constituição de 1988, com a exorbitância da violência doméstica, iniciou-se o reconhecimento de uma proteção especial para o ser humano do sexo feminino. Nesse sentido, surge a Lei nº 9.099/95 que, de forma implícita, tinha a intenção de proteger e repreender esse tipo de violência. Todavia, era insuficiente, uma vez que, além de não contemplar homicídios e lesões corporais graves, não continha resultados imediatos.

Dessa maneira, sem uma regulação jurídica consistente e eficaz, o crime da violência contra a mulher continuava crescendo, ganhando uma nova dimensão e incomensurável indignação por parte das vítimas e da sociedade.

No decorrer dos anos, entretanto, a mulher foi à luta em direção à garantia de seus direitos de cidadã. “Foi de suma importância movimentos feministas que atuaram por meio de convenções para os Direitos Humanos, como a convenção de Belém do Pará, por exemplo. Houve a necessidade de leis específicas diante do agravo” (SANTOS et. al., 2014, p. 72).

Conforme Brito (2017):

A história da luta pelos direitos da mulher é árdua e nem sempre compensatória. Ainda hodiernamente, mesmo tendo como princípio fundamental da República Federativa do Brasil a promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e sendo o princípio da isonomia um direito fundamental e cláusula pétrea da mesma Constituição (art. 5º, I), para não mencionar outras normas protetivas, o preconceito de gênero priva as pessoas do sexo feminino da efetivação plena de sua condição de pessoa humana e de cidadã.

No Brasil, a questão da violência doméstica ganhou mais expressão quando, finalmente, entra em vigor, há pouco mais de uma década, a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida também como “Lei Maria da Penha”, em homenagem a mulher que sofreu sucessivas agressões de seu marido, que tentou matá-la. Maria da Penha tornou-se, então, um símbolo de resistência e dedicação ao combate da violência contra a mulher.

Com a promulgação dessa lei, a violência doméstica deixa de ser vista como problema da vida privada - briga de família ou de marido e mulher -, passando a ser encarada como problema social e de polícia, sendo reconhecida e assumida no ordenamento jurídico brasileiro. Afinal, é uma realidade que atinge concretamente a vida de um grande número de mulheres, independentemente da sua situação econômica, racial ou cultural.

Diversos teóricos da área, afirmam que a violência doméstica pode ser dividida em quadro tipologias. O Ministério da Saúde destaca os seguintes tipos de violência:

1-Violência Física- que ocorre quando alguém causa ou tenta causar dano, por meio de força física, de algum tipo de arma ou instrumento que pode causar lesões internas: (hemorragias, fraturas), externas (cortes, hematomas, feridas)...

2- Violência sexual é toda a ação na qual uma pessoa, em situação de poder, obriga uma outra à realização de práticas sexuais contra a vontade, por meio da força física, da influência psicológica (intimidação, aliciamento, sedução), ou do uso de armas ou drogas...

3-Negligência é a omissão de responsabilidade, de um ou mais membros da família, em relação a outro, sobretudo, com aqueles que precisam de ajuda por questões de idade ou alguma condição específica, permanente ou temporária.

4- Violência psicológica é toda ação ou omissão que causa ou visa causada no à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de

ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio. (BRASIL, 2001).

No item seguinte, detalharemos mais sobre a violência doméstica do tipo psicológica que, como todas as outras, se entrelaçam e se misturam de diferentes maneiras.

Neste estudo tencionamos, portanto nos deter na análise somente das chamadas violência doméstica física e da violência doméstica psicológica, questionando as Leis pertinentes à matéria.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA: aproximações conceituais

Mas o que seria violência doméstica psicológica, que aqui estamos chamando de violência velada? Diferentemente da violência doméstica física ela não se trata de uma forma de violência ostensiva. Quer dizer, ela ocorre, geralmente, de uma forma camuflada, sem ruídos de pancadas, tiro de revólver ou facada. Na realidade, trata-se de uma violência onde nem sempre a mulher consegue enxergar que está sendo vítima. Isso por que essa modalidade de violência à mulher pode acontecer por meio de ameaças, chantagens, humilhações, proibições, constrangimentos, ridicularização, isolamento ou outro qualquer ação que possa causar dano de cunho emocional, acarretando riscos ao seu pleno desenvolvimento.

Nesse sentido, a violência psicológica pode aparecer diluída em “doses homeopáticas”, quer dizer, um pouco de cada vez, mas o suficiente para abalar a autoestima da mulher e prejudicar a sua saúde psicológica.

A violência doméstica psicológica é considerada um problema universal que atinge milhares de pessoas, em grande número de vezes de forma silenciosa, trata-se de uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis, mas emocionalmente causa cicatrizes para toda a vida. (MARTINS, et. al. 2021)

Estamos chamando aqui de violência velada exatamente por ela é desenvolvida sem causar dano físico ou material à vítima. Estando associadas a fenômenos emocionais, nem sempre se faz visível, palpável, tornando difícil o seu reconhecimento como tal. Algumas vezes agravada por questões sociais, como alcoolismo, desemprego, problemas familiares, sofrimento, luto e outras atribuições.

Do ponto de vista de Azevedo e Guerra:

O termo violência psicológica doméstica foi cunhado no seio da literatura feminista como parte da luta das mulheres para tornar pública a violência cotidianamente sofrida por elas na vida familiar privada. O movimento político-social que, pela primeira vez, chamou a atenção para o fenômeno da violência contra a mulher praticada por seu parceiro, iniciou-se em 1971, na Inglaterra, tendo sido seu marco fundamental a criação da primeira “CASA ABRIGO” para mulheres espancadas, iniciativa essa que se espalhou por toda a Europa e Estados Unidos (meados da década de 1970), alcançando o Brasil na década de 1980 (2001, p.25).

Esta concepção nos permite obter melhores condições para o entendimento do termo e para a identificação das mulheres vítimas de tal situação de violência, favorecendo aos profissionais a encontrar formas de ajudá-las a reconhecer o que estão vivenciando e a buscar caminho de garantia dos seus direitos.

No entendimento de Barbosa et. al. (2021):

A violência psicológica é um fenômeno complexo compreendido como síndrome psicossocial multidimensional. Psicossocial porque afeta o indivíduo, o grupo de trabalho e a organização, produzindo disfunções em nível individual e coletivo, gerando importantes repercussões externas; e multidimensional porquanto se apresenta comumente com uma gama de sintomas físicos e psíquicos, específicos e inespecíficos, não redutíveis a uma configuração típica e facilmente diagnosticável.

Para as autoras supracitadas, “A violência psicológica afeta a multidimensionalidade da mulher, porquanto sua invisibilidade deixa marcas causadas por sua frequência, e a trivialidade com que é tratada desestrutura a identidade individual”.

Nessa mesma linha de pensamento, Lemos et. al. (2021) consideram a violência doméstica psicológica como:

... Uma categoria de violência que é negligenciada. Esta afirmação tem como base dois pilares. O primeiro refere-se ao que é denunciado nas manchetes dos jornais, que destacam a violência doméstica somente quando esta se manifesta de forma aguda, ou seja, quando ocorrem danos físicos importantes ou, mesmo, quando a vítima vai a óbito

Para Siqueira e Rocha (2021) a violência psicológica “é um fenômeno que está presente no cotidiano de muitas mulheres, independente de classe, cor, credo, escolaridade e que prejudica a qualidade de vida da mulher que vivencia esse fenômeno”.

Em face do exposto, podemos observar que a violência doméstica psicológica traz diversas implicações envolvendo e atingindo a sociedade de uma forma geral, causando danos emocionais em longo prazo, acarretando graves problemas no que se refere ao desenvolvimento e saúde psicológica da mulher.

Embora a Lei 11.340, ou seja, Lei Maria da Penha, tenha desde sua publicação, previsto a violência psicológica como forma de violência doméstica contra a mulher no seu artigo 7, inciso II, não havia, entretanto, nenhum tipo penal que abarcasse tal conduta no ordenamento jurídico brasileiro. Somente agora, em 29 de julho de 2021, passou a existir no Código Penal um crime chamado “Violência Psicológica contra a Mulher”.

A seguir refletimos sobre a Violência Doméstica Física e a violência doméstica Psicológica com especial enfoque na Legislação brasileira, identificando o que realmente mudou com as Leis 11.340/2006 e 14.188/2021, sancionada recentemente, e analisando que problemas e desafios ainda permanecem.

4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FÍSICA E PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NA PERSPECTIVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: mudanças, problemas e principais desafios jurídicos e sociais.

4.1 Mudanças

O ser feminino no decorrer dos anos foi, continuamente, considerado por toda sociedade como ser inferior ou diferenciado negativamente em relação ao sexo oposto. Fruto de um descaso social, histórico e cultural, que sempre perseguiu a mulher desde as épocas mais remotas, a violação dos seus direitos humanos, a afetava em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física.

A violência contra a mulher, estruturante da desigualdade de gênero, consta como um dos principais formatos dessa discriminação jurídica para com a mulher. No lar, onde deveria ocorrer uma relação de respeito, amor e segurança, ocorre uma relação de violência, “que,

muitas vezes, é inviabilizada por estar atrelada a papéis que são culturalmente atribuídos para homens e mulheres. Tal situação torna difícil a denúncia e o relato, pois torna a mulher agredida ainda mais vulnerável à violência” (OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO, 2017).

Ainda, segundo o mencionado Observatório:

Pesquisa revela que, segundo dados de 2006 a 2010 da Organização Mundial de Saúde, o Brasil está entre os dez países com maior número de homicídios femininos. Esse dado é ainda mais alarmante quando se verifica que, em mais de 90% dos casos, o homicídio contra as mulheres é cometido por homens com quem a vítima possuía uma relação afetiva, com frequência na própria residência das mulheres.

Com a criação da Lei nº 11.340, a violência doméstica passa, então, a ser considerada como violação dos direitos humanos, como um delito, alavancando verdadeira mudança nos valores sociais, deixando para trás a banalização dessa relevante realidade que acontece nas relações domésticas, despontando a esperança da aplicabilidade jurídica que penalize o agressor e garanta proteção à vítima.

Na supracitada Lei, o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher encontra-se no Artigo 5º, conforme se segue:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Vale lembrar que a violência doméstica contra a mulher não é só a agressão física, pode ser também a **psicológica** - como enclausurar a mulher, vigiá-la constantemente, insultos -, **sexual** - como forçar uma relação íntima não desejada, impedir o uso de contraceptivos -, **patrimonial**- como a destruição ou subtração dos seus bens, recursos econômicos ou documentos pessoais da mulher, e, **moral** - seja qual for o ato que se caracterize como calúnia, difamação ou injúria.

Mas o que está sendo feito para sanar tal incoerência? Na realidade, só após a luta árdua de movimentos feministas pela busca do fim da impunidade, associada às demais lutas sociais, sob a influência de um novo cenário da sociedade brasileira, a causa da violência contra a mulher vem tomando novos rumos, transmutada para a normatividade.

Como já destacado, a questão da violência doméstica ganhou importante visibilidade quando entrou em vigor, a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Também conhecida como

Lei Maria da Penha, devido à grande comoção e repercussão provocada pelo atentado a uma mulher que foi cruelmente agredida fisicamente pelo marido, chegando a ficar paraplégica, em razão de um tiro nas costas, levado enquanto dormia.

Foi, então, no calor dessa revolta social, que o Presidente da República encaminhou ao Congresso um Projeto convertido na Lei nº 11.340 ou Lei Maria da Penha, nome da mulher que sofreu o bárbaro atentado.

Mas, concretamente, que modificações jurídicas e sociais são implementadas com a Lei nº 11.340? Que impactos surgiram e que desafios se apresentam após a promulgação dessa Lei?

No dizer de Dias (2017):

A Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, produziu uma verdadeira revolução no combate à violência doméstica. Foram criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, com isso, foi afastada a aplicação da Lei dos Juizados Especiais. Passou a ser questionado, também, se o delito de lesões corporais teria deixado de ser considerado de pequeno potencial ofensivo, se haveria a necessidade de representação para o desencadeamento da ação penal e, principalmente, se é possível à vítima renunciar à representação. Após três anos de vigência da Lei, esta edição traz referências a outras normas nacionais e tratados internacionais que garantem à mulher respeito à sua dignidade.

Podemos dizer que relevantes mecanismos foram criados, instituindo, assim, um novo horizonte para o tratamento jurídico da violência doméstica contra a mulher.

Anteriormente, os índices de agressões e violências no âmbito doméstico contra a mulher no Brasil eram ainda mais altos. As vítimas não tinham um aparato jurídico e, por medo das ameaças, por insegurança, vergonha da própria situação, receios da exposição pessoal e familiar, acabavam calando-se e passando anos vivendo uma relação conflituosa, intranquila, dentro de um lar desestruturado.

“A Lei Maria da Penha também teve uma importante vitória em fevereiro de 2012, em decisão do STF, quando foi estabelecido que qualquer pessoa pode registrar formalmente uma denúncia de violência contra a mulher, e não apenas quem está sob essa violência” (OBESERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO, 2017).

A Lei nº 11.340 teve, portanto, uma relevante missão: colocou fim na problemática contida no que diz respeito à falta de garantias legais e de impunidade ao agressor, assegurando, pois, à mulher “todos os direitos fundamentais da pessoa humana, garantindo-lhe as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física, mental e aperfeiçoar-se moral, intelectual e socialmente” (*op. cit.*, 2017).

Após a entrada em vigor da supracitada Lei, houve significativas mudanças na forma como são tratados os casos de violência contra a mulher no Brasil. Antes da Lei Maria da Penha, como assegura Couto (2017), “os casos de violência contra a mulher eram englobados no campo geral de agressões, no direito penal”.

Assim, não havia uma legislação específica que regulamentasse o crime da violência contra a mulher de maneira juridicamente eficaz, segura, capaz de atingir as finalidades ambicionadas pelas vítimas.

É importante frisar também que, antes da promulgação da Lei em questão, os casos de violência doméstica eram tratados pelo juizado especial criminal de pequenas causas, tendo penas muito baixas, normalmente, convertidas em penas alternativas, como a doação de cestas básicas ou multas. E, atualmente, a violência contra mulher é considerada crime, passível de prisão do agressor. Isso, certamente, faz com que a mulher se sinta protegida, tendo mais coragem de denunciar.

A partir da criação da Lei supramencionada, ficou estabelecido que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar devem ser investigados através de inquérito policial e ser enviado ao Ministério Público. Esse tipo crime é julgado nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados a partir da Lei nº 11.340. Nas localidades em que ainda não existem esses juizados, os casos são julgados nas Varas Criminais.

Não podemos deixar de reconhecer que a Lei nº 11.340 trouxe novas formas de enxergar e enfrentar os casos de violência contra a mulher, modificando as condições de dignidade e de cidadania das mulheres, sempre tão negligenciadas, marcadas de forma profunda pelo autoritarismo, preconceito e abuso de poder do seu agressor.

Embora reconhecendo as numerosas garantias legais e aspectos da Lei 11.340, bastante favoráveis aos interesses da mulher, verificamos que ela traz uma lacuna em relação aos outros tipos de violência, dentre as quais a violência doméstica psicológica, basta ver que ainda que prevista na mencionada Lei, esse tipo de violência vinha ocupando uma posição de desvantagem em relação à violência doméstica física, na medida em que não tinha sido detalhadamente tipificada.

Faltava, pois, uma melhor descrição dessa modalidade de violência doméstica. Faltava um tipo penal que particularizasse a conduta do agressor. Afinal, quanto melhor aclarada ficar essa modalidade, mais eficiente será a atuação da Justiça e do Ministério Público na proteção aos direitos da mulher vítima.

A nova Lei nº 14.188, de julho de 2021, sancionada sem vetos pelo atual presidente, inclui na Lei 11.340/2006 o critério de existência de risco à integridade emocional da mulher. Seu texto prevê que esse tipo de violência doméstica tem uma pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa ao acusado de, dentre outras condutas, humilhar, manipular, ameaçar, chantagear, visando prejudicar a integridade psicológica da vítima.

Uma importante mudança que vale destacar é que a partir dessa nova Lei é agora permitido que delegado e policial possam afastar imediatamente o agressor do ambiente de convivência com critério de existência de risco à integridade psicológica da mulher. Coisa que só era permitida em casos de risco a integridade física.

A Lei 14.188/2021 trouxe algumas mudanças legislativas na luta contra a violência contra mulher, entre elas a criação do Programa Sinal Vermelho que prevê, entre outras medidas, que a letra X escrita na mão da mulher, de preferência na cor vermelha, funcionando como um sinal que chame atenção e denuncie a situação de violência que a mulher está sofrendo. Trouxe também o aumento de pena no crime de lesão corporal contra mulher, por razões da condição de sexo feminino, e, por fim a criação do tipo penal de violência psicológica contra mulher.

Continuando nossas reflexões, teceremos a seguir algumas considerações direcionadas para os problemas e os principais desafios que se apresentam na realidade contemporânea em relação à violência doméstica física contra a mulher no Brasil, após o advento da Lei nº

11.340/2006 e da nova Lei 114.188/2021, que trata agora de forma mais detalhada o tipo de violência doméstica psicológica.

4.2 Problemas e Principais Desafios

Ante o exposto, vimos que a Lei N° 11340/2006, Lei da Violência Doméstica Contra a Mulher, é um tema bastante polêmico. Veja-se:

Para acabar com a violência doméstica e familiar contra a mulher, é preciso, antes de mais nada, mudar certas atitudes culturais e crenças da sociedade, as quais permitem a ocorrência e continuidade do comportamento abusivo de homens que acreditam na resolução das divergências e controvérsias utilizando a força, a brutalidade e a violência (SILVA e TEIXEIRA, 2017).

A questão é histórica, social e cultural, porém, é muito mais profunda, estando atreladas a um contexto preconceituoso, discriminatório e instável, permeado de tensões, contradições e de desigualdades. Afirma, ainda, Souza (2017)

O Sistema Penal Brasileiro tem adotado o discurso da ressocialização do criminoso, sem ter maiores preocupações com a vítima, abandonada a sua própria sorte. Tal postura discordava das diretrizes recomendadas pelo direito internacional, desde a Declaração de 1948 e de vários tratados que lhe sucederam. Embora tenha havido alguns avanços nesta área, a vítima ainda ocupa posição de desvantagem. Seus interesses são relegados a um plano absolutamente secundário. No processo penal sua participação restringe-se a prestações de declarações em juízo, ou seja, uma ferramenta utilizada para que se alcance resultado que o sistema almeja.

Ainda que a Lei 11.340/2006 tenha sido criada com o propósito de coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher consideramos a necessidade do compromisso e engajamento das autoridades para que esta Lei seja realmente útil na prática. Geralmente, as

Delegacias não dispõem de estrutura adequada, tampouco de profissionais preparados para o atendimento da vítima.

Como leciona Barros (2017):

... É precária preparação especial (que, inclusive, pode nem existir) à qual são submetidos os profissionais que trabalham no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher (profissionais das DEAMs, do Centro de Referência, da Casa Abrigo, do Juizado, da Defensoria Pública, do Ministério Público). Essa preparação especial diz respeito às discussões acerca de gênero, sobre esse tipo particular de violência [...] diferencia-se dos demais pela existência de vínculo afetivo entre a vítima e o agressor e acerca da própria Lei Maria da Penha, discussões essas que têm como intuito aprimorar o atendimento às mulheres, e, assim, aumentar a eficácia do combate à violência em questão.

Essa é só mais um dos aspectos problemáticos da execução da referida Lei, uma vez que, ainda que a mesma tenha trazido um avanço significativo para a mulher em situação de violência doméstica, possui dificuldades para ser colocada em prática, abrindo espaço para que continue ocorrendo discriminação à mulher.

Em razão dessa problemática, muitas mulheres são desestimuladas a denunciar, perdendo a coragem de reagir e de buscar a solução para a adversidade da qual são vítimas. Não só por medo de uma possível retaliação por parte do agressor ou de perder a guarda dos filhos, ou por ser dependente financeiramente, mas pela forma humilhante como são tratadas por aqueles que deveriam protegê-las e preservar a sua integridade física e psicológica.

Aliado a esse problema, do despreparo dos profissionais no âmbito das Delegacias de Polícia, está o deficiente contexto estrutural. Nos casos previstos no Terceiro Capítulo da Lei – “DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL”, o seu Art. 11, preconiza que a autoridade policial deverá, entre outras providências: “II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal”, como no “III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida”.

Apesar da boa intenção, há falhas, como bem observa Trindade (2017).

É muito difícil de ser concretizada na prática, devido a atual realidade da polícia judiciária, a falta de recursos da polícia, faltando até mesmo um maior cuidado do poder público. Não há viaturas suficientes, por vezes faltando até combustível quando há viaturas. Então, nota-se que este inciso tem certa dificuldade de ser concreto na prática. Seria muito importante se

esta previsão se realizasse na prática, pois diversas vezes a mulher vítima não possui condições físicas ou matérias para se deslocar para um local seguro, longe do agressor.

Outro problema que se constata quando da aplicação da Lei Maria da Penha é a morosidade do judiciário, relacionada ao exíguo número de funcionários para atender a demanda dos processos. Em decorrência da demora no andamento dos processos, a vítima fica mais exposta à agressão e, além disso, corre o risco de ocorrer à prescrição intercorrente da ação, o que, certamente, obstaculiza ainda mais o enfrentamento da violência aqui questionada.

Analisa-se, ainda, que a Lei Maria da Penha vem respondendo de maneira insatisfatória aos reais interesses das mulheres vítimas. Priorizando a punição do agressor, às vezes, deixa de lado que a mulher mantém um laço afetivo com o seu agressor e ao denunciá-lo busca mais uma mediação para resolver os conflitos e dar fim à situação de violência. Assim, ao invés de ter interesse na penalidade, seu interesse maior é o assessoramento e tratamento.

Nessa perspectiva, observamos que a árdua luta em busca de tratamento jurídico para a mulher em situação de violência doméstica, embora tenha alcançado grandes conquistas, deve atender aos novos desafios que se apresentam, mormente no se refere aos aspectos aqui apresentados. Afinal, a conjectura que se apresenta a problemática advém de fontes históricas, sociais e culturalmente arraigadas às bases de uma sociedade machista que sempre impôs a mulher a uma situação de inferioridade.

As lacunas que dificultam a aplicabilidade da Lei 11.340 impelem o seguinte:

As feministas continuaram sua batalha, enfrentando alto e baixo, sempre focando na ideologia, no que realmente queriam e buscavam. Partindo deste ponto, observa-se que os movimentos feministas, com muita batalha, demonstraram sua força, mobilizando toda uma sociedade, até conseguirem obter conquistas de uma vida digna, buscando uma sociedade inteira participativa, e não somente o homem de forma unilateral, as mulheres lutaram para serem reconhecidas através de suas reivindicações. Enfrentaram muitas dificuldades por esta trajetória, até conseguirem seu espaço. Porém, o movimento não teve um ponto final, a cada conquista enfrentam novas situações (TRINDADE, 2017).

Nesse mesmo sentido, é que Dias (2017) coloca que:

Não resta dúvida de que o texto da lei constitui avanço importante à sociedade brasileira, representando ainda, o marco histórico da proteção legal conferida às mulheres. Contudo, [...] a mesma não deixa de comportar aspectos duvidosos quanto à sua aplicação e, também, opções de formulação legal distantes da melhor técnica e das recentes orientações criminológicas e de política criminal, caracterizando aí, a necessidade de análise perspectiva no que tange às vítimas, bem como, debater maneiras de execução dos preceitos [...].

Já no que se refere Lei 14.188/2021 que trata especificamente da violência doméstica psicológica, podemos reconhecer, é claro, uma maior atenção sobre a violência doméstica contra a mulher. Contudo, devido a sua recente criação, após 15 anos da Lei 11.340, não podemos afirmar que ela não enfrentará obstáculos na sua concretização tal qual a Lei Maria da Penha.

Embora sabendo que a supramencionada Lei trouxe amplas conquistas, sendo intensamente favorável no que diz respeito aos direitos e garantias constituindo um marco histórico da proteção legal conferida às mulheres vítimas de violência psicológica, existe ainda a necessidade de se conhecer como ela se desenvolve na realidade concreta.

O que podemos ressaltar diante de tudo que aqui foi exposto é que, os desafios que ainda estão presentes na realidade brasileira quanto à aplicabilidade da legislação não devem ser enfrentados somente pelos movimentos feministas, mas sim, pelo governo federal, alguns setores do governo estadual e o engajamento de profissionais de diferentes áreas de formação,

Até porque, o fenômeno implica em luta coletiva, baseada na troca, na partilha, na cooperação entre os comprometidos com os desafios, tanto sociais quanto jurídicos do tema estudado. Isso tanto, para a mulher que está passando pela situação, como para toda a sociedade, no intuito de esclarecer acerca dessa questão cada vez mais frequente em nosso país e saber quais atitudes devam ser tomadas diante da presença ou desconfiância de um caso.

É preciso avançar, uma vez que a Polícia Judiciária ainda não se encontra totalmente preparada para atender adequadamente a mulher que busca o amparo na Lei. A luta deve continuar no sentido de garantir que a Lei nº 11.340 e a Lei 14.188 não deixem de surtir os efeitos desejados e, também, de impedir a proliferação das condições propícias a problemas e situações jurídicas e sociais negativas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegando às últimas considerações desse estudo sobre Violência Doméstica Física e Violência Doméstica Psicológica contra a mulher à luz da Lei 11.340/2006 e da nova Lei 14188/2021, devemos ressaltar que o objetivo traçado não permite que cheguemos a conclusões fechadas. Afinal, o tema é complexo, as Leis são difíceis de ser aplicadas na sua plenitude, considerando a atual conjuntura do contexto pandêmico e socioeconômico da sociedade contemporânea.

Como visto, tanto a Lei 11.340 como a Lei 14.188 foram promulgadas dentro de um cenário complicado, emaranhado por diversos aspectos que atingem de forma transversal o conjunto mais amplo do contexto social.

Nesse sentido, embora reconhecendo as grandes inovações e benefícios assegurados pelas referidas Leis, podemos concluir que ainda persiste a forma discriminatória com que sempre foi tratada a mulher no palco histórico e cultural brasileiro em virtude da dominância do sexo masculino sobre o sexo feminino, consagrada pela história e embasada pela desigualdade entre os sexos, cujo gênero legitima o poder absoluto do homem e a posição passiva e vitimizada das mulheres.

Sem dúvida, podemos afirmar que tanto a Lei nº 11.340/06, como a Lei 14,188 que versa sobre a violência doméstica psicológica, favoreceu o surgimento de uma nova fase na história da realidade das mulheres brasileiras, tendo em vista que assegura a proteção da mulher e da entidade familiar. Ambas produziram mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher e dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, alterando o Código de Processo Penal, Código Penal e a Lei de Execução Penal.

Diante dos argumentos fáticos e doutrinários fartamente expostos, comprova-se a relevância e a imprescindibilidade do reconhecimento do valor da mulher na esfera doméstica, familiar e afetiva. A violência doméstica contra a mulher é uma produção histórica apoiada por argumentos culturais que norteiam os modos das relações entre os seres humanos.

Desse modo, há de se considerar que tais Leis foram sancionadas com o objetivo de concretizar os direitos da mulher, já que antigamente não havia nenhum tipo de legislação que abrangesse essa causa.

Ademais, estas Leis, além de se propor a realizar a resolução dos conflitos de caráter conjugal, também possui um papel fundamental, na medida em que introduziram o debate

sobre gênero no sistema judiciário e trouxe à tona a necessidade de políticas públicas, a fim de construir uma sociedade mais democrática e igualitária.

Por outro lado, não podemos deixar de enxergar os problemas que ainda precisam ser solucionados para que a aplicabilidade dessas Leis tragam resultados mais eficazes e efetivos, no sentido de realmente coibir a violência física e psicológica contra as mulheres.

A Lei 11.340/2006 deixa algumas lacunas que obscurecem o que realmente são direitos da mulher, o que pode ser cobrado por aquelas que estão em situação de agressão e, também, como a sociedade deve agir diante da presença ou desconfiância de um caso de violência doméstica contra a mulher.

Quanto à violência doméstica psicológica, a literatura revela que as mulheres enfrentam grandes dificuldades para prestar queixa às autoridades da violência de que são vítimas. Muitas não procuram nem mesmo fazer boletim de ocorrência, não procuram ajuda devido à falta de informações de como ter acesso ao amparo disponível e também por vergonha, por receio de represálias, ao atendimento às vezes ocorrido de modo precário, sem um clima acolhedor.

Outro problema está relacionado com o contexto estrutural das Delegacias que, geralmente, não contam com recursos necessários para o atendimento e proteção da mulher e, muitas vezes, não possuem em seu quadro, profissionais preparados para o atendimento pertinente, sensato, justo e sem preconceitos.

Como destacamos no corpo do texto, mais um ponto negativo observado é que a Lei Maria da Penha vem respondendo de maneira insatisfatória aos reais interesses das mulheres vítimas. Priorizando a punição do agressor, às vezes, a legislação deixa de lado que a mulher mantém um laço afetivo com o seu agressor e, ao denunciá-lo, busca mais uma mediação para resolver os conflitos e dar fim à situação de violência. Assim, ao invés de ter interesse na penalidade, seu interesse maior é o assessoramento e tratamento.

Enfim, finalizamos nosso trabalho concluindo, conforme os dados teóricos ressaltados, que, embora as leis analisadas já estejam em vigor, corre o sério risco de em algumas situações não produzir o resultado positivo desejado.

E, pior, poderá ampliar os aspectos negativos perante a sociedade, gerando mais desafios à questão, uma vez a legislação não se limita apenas ao âmbito jurídico no modo a punir o agressor. Na realidade, tais Leis foram criadas com a finalidade de coibir a violência contra a mulher e promover a tão almejada equidade entre os sexos.

Nesta senda, é importante reconhecer a relevância da inserção das Leis em estudo no ordenamento jurídico brasileiro e construir condições para que ocorra a sua efetividade. Há, portanto, novos caminhos a serem percorridos para que se possa alcançar a justa igualdade de direitos jurídicos e sociais, sem nenhum tipo de discriminação ou diferenciação.

É preciso, pois, maior participação da sociedade e dos diferentes profissionais da área, de modo que assumam uma posição consciente e crítica, se colocando na luta contra os mais variados impasses e desafios que possam impedir e dificultar a efetivação de mudanças positivas. Corroborando, sobretudo, para que haja uma grande evolução da legislação brasileira e internacional a respeito da violência física, psicológica e das demais modalidades de violência doméstica contra a mulher.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rute et, al. **Violência psicológica na prática profissional da enfermeira.** Disponível em : <https://www.scielo.br/j/reusp/a/bhwm9GMTLQkP8XgLS6PGX7J/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: Nov. 2021.

BRITO, Alexandre Joaquim de. **Lei Maria da Penha: violência de gênero.** Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8154/Lei-Maria-da-Penha-violencia-de-genero> Acesso em: 6 Out. 2021.

CIRINO, Juarez. **Direito Penal.** Parte Geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

COUTO, Maria Cláudia Giroto do. **Saiba o que a Lei Maria da Penha garante em casos de violência contra a mulher.** Disponível em: Delas - iG @ <http://delas.ig.com.br/comportamento/2016-08-05/violencia-contra-a-mulher.html> Acesso em: 22 Out. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo.** 4 ed. Ver. Atual e Ampliada. São Paulo: Revistados tribunais, 2012.

BATISTA, Zaffaroni. **Direito Penal Brasileiro – I.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**, A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GÓIS, Aline. **Direito Penal** – conceito, características, fontes. Disponível em: <http://alinegois.blogspot.com.br/2013/03/direito-penal-conceitocaracteristicas.html> Acesso em: 03 Nov. 2021.

LELIS, Acácia Gardênia Santa; CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira. **Revenge porn: a nova modalidade de violência de gênero**. Disponível em: http://www.derechoycambiosocial.com/revista045/REVENGE_PORN.pdf> Acesso em: 25 Out. 2021.

MARTINS, Elizabete Pereira, et. al. **Violência doméstica psicológica**. Disponível em: <http://revistas.ung.br/index.php/3setor/article/view/1914> Acesso em: 25 Out 2021.

OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. **Enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres**. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/areas-tematicas/violencia> Acesso em: 22 Out. 2021.

QUEIROZ, Paulo. **Conceito de direito penal**. Disponível em: <http://www.pauloqueiroz.net/conceito-de-direito-penal/> Acesso em: 12 Abr. 2017.

SANTOS, Amanda Freire et. al. **Cadernos de Graduação** - Ciências Humanas e Sociais Unit | Aracaju | v. 1 | n.2 | p. 71-78 | Out. 2021.

SANTOS, Gabriela dos. **Análise da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da aplicação da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.contee.org.br/blogosfemea/index.php/2013/09/analise-da-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-no-contexto-da-aplicacao-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em; 03 Nov. 2021.

SILVA Luciane Lemos da et. al. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/bhwm9GMTLQkP8XgLS6PGX7J/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 05 Nov. 2021.

SILVA, Aline Simões de Lemos da; TEIXEIRA, Amanda Pinheiro. **A lei Maria da Penha e sua eficácia**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14188 Acesso em: 26 Out. 2021.

SIQUEIRA, CAMILA ALVES; ROCHA, Ilen Sue Soares. **Violência psicológica contra a mulher: uma análise bibliográfica sobre causa e consequência desse fenômeno**

Disponível em: <https://arqcientificosimmes.emnuvens.com.br/abi/article/view/107/63> Acesso em: 25 Out. 2021.

SOUZA, Valéria Pinheiro de. ***Violência doméstica e familiar contra a mulher - a lei maria da penha: uma análise jurídica***, Disponível em: <http://www.geledes.org.br/violencia-domestica-e-familiar-contra-mulher-lei-maria-da-penha-uma-analise-juridica/#gs.pNvNRKw> Acesso em: 03 Nov.. 2021.

TRINDADE, Vitória Etges Becker. **Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da polícia judiciária**. Disponível em: < 22
[file:///C:/Users/Positivo/Downloads/14576-11326-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Positivo/Downloads/14576-11326-1-PB%20(1).pdf)> Acesso em: 02 Nov.. 2017.